



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001127-83.2023.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante JOSÉ ADEMIR FERREIRA, é apelada ROSÂNGELA APARECIDA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, mantida a r. sentença.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001127-83.2023.8.26.0281

Apelante: José Ademir Ferreira
Apelado: Rosângela Aparecida Santos
Comarca: Itatiba
Juiz: Renata Heloisa da Silva Salles

Voto nº 11.515

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. NULIDADE DE ALIENAÇÃO DE COISA COMUM. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DO VALOR DA FRAÇÃO IDEAL DA AUTORA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória de nulidade de alienação de coisa comum sem consentimento do condômino, cumulada com perdas e danos. A parte autora, ex-esposa do requerido, busca anulação da venda de um cavalo mecânico e uma carreta, ou a condenação do requerido ao pagamento de metade do valor dos bens, alienados sem seu consentimento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa em razão do reconhecimento da preclusão da prova oral, devido à intempestividade na apresentação do rol de testemunhas pelo requerido.

III. Razões de Decidir

3. O apelante apresentou o rol de testemunhas fora do prazo estipulado, o que resultou na preclusão da prova oral.

4. A demora de uma testemunha em fornecer o endereço não configura justa causa para reabertura do prazo, conforme art. 223 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de alienação de coisa comum sem o consentimento do condômino c.c. perdas e danos, alegando a parte autora que era casada com o requerido e no divórcio houve a partilha de um cavalo mecânico e uma carreta, os quais foram alineados pelo ex-companheiro.

Assim, postulou a anulação da venda ou a condenação do requerido ao pagamento da metade do valor dos bens.

Adotado o relatório da r. sentença (fls. 190/195), acrescento que o pedido foi julgado procedente, com condenação do requerido ao pagamento da quota-parte da autora (50%), tendo-se por base o valor do bem de acordo com a Tabela FIPE.

Recorre o requerido (fls. 199/206), alegando que: a) houve reconhecimento da preclusão da prova oral, em razão da intempestividade da apresentação do rol de testemunhas; b) a prova oral comprovaria que a autora tinha ciência da venda; c) as testemunhas comprovariam também que o valor da venda foi utilizado para pagar dívidas e realizar investimento em empresa da própria autora; d) o rol foi apresentado em 16/11/2023 e a audiência estava designada para 29/1/2024, prazo suficiente para autora exercer o direito de defesa; e) deveria ser considerado ainda que uma das testemunhas seria apresentada independentemente de intimação e a outra compareceria de forma remota; f) o rol foi apresentado apenas um dia após o prazo e a oitiva das testemunhas não causaria qualquer prejuízo às partes, devendo ser privilegiada a verdade real; g) a intempestividade ocorreu por culpa de uma das **testemunhas** que encaminhou o endereço para o advogado com atraso; h) o cancelamento da audiência de instrução que já estava designada caracterizou cerceamento de defesa.

Requer o provimento do recurso para anulação da r. sentença, com prosseguimento da instrução probatória para oitiva das testemunhas arroladas.

Recurso bem processado e respondido (fls. 210/217).

É o relatório.

O inconformismo da parte não procede, devendo subsistir a r. sentença.

De início, convém observar que o apelante discute no recurso apenas o reconhecimento da preclusão da produção da prova oral, não existindo qualquer menção nas razões do apelo aos fundamentos consignados na r.

sentença em relação ao julgamento de mérito.

Dessa forma, como o apelante não devolveu ao Tribunal os demais capítulos da r. sentença, analisa-se no recurso apenas a alegação de cerceamento de defesa.

A r. decisão de fls. 177/178 deferiu o pedido do apelante de produção de prova oral, determinando apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 5 dias.

Ocorre que o apelante apresentou o rol de testemunhas (fls. 181/182) intempestivamente, pois o prazo se iniciou no dia 7/11/2023 e terminou no dia 13/11/2023, mas a petição foi protocolada no dia 16/11/2023 (fls. 183).

A r. decisão de fls. 184 declarou preclusa a prova oral, retirando a audiência de instrução e julgamento da pauta.

Destarte, ante o caráter preclusivo do prazo estipulado, o indeferimento da oitiva de testemunha constante de rol intempestivo não configurou cerceamento do direito de defesa.

A parte deve apresentar o rol de testemunhas no prazo fixado pelo juiz, sob pena de a prova testemunhal ser indeferida em atenção ao princípio do tratamento igualitário que deve ser dispensado às partes, não podendo o apelante alegar prejuízo que decorreu da sua própria conduta.

Nos termos do art. 223 do CPC: *“Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não realizou por justa causa”*.

Como justa causa, entende-se o impedimento o fato alheio à vontade da parte que é eficaz, por si só, para fazer com o que não possa ser praticado o ato processual.

Assim, a demora de uma das testemunhas para informar ao patrono da parte o endereço não configura justa causa, apta a justificar a reabertura do prazo.

Deste modo, operada, de fato, a preclusão temporal com apresentação intempestiva do rol de testemunhas, mantém-se a r. sentença.

Sobre o tema, os seguintes precedentes deste E. Tribunal:

APELAÇÃO. União estável. Reconhecimento e Dissolução. Parcial procedência. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Saneamento do feito. Oportunidade na qual foi deferida a produção de prova testemunhal e a realização da respectiva audiência. Partes instadas a apresentar o rol de testemunhas. Cumprimento intempestivo pela autora. Oitiva bem indeferida. União estável. Termo inicial corretamente estabelecido à luz da prova coligida aos autos. Partilha de veículo. Aquisição pelo requerido em período anterior à união. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000096-94.2024.8.26.0474; Relator (a): Maurício Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Potirendaba - Vara Única; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024)

União estável. Ação de reconhecimento e dissolução c/c partilha de bens. Insurgência da autora contra sentença de parcial procedência. Preliminares. Afastamento. Cerceamento de defesa. Rol de testemunhas apresentado intempestivamente. Prova preclusa. Nulidade por descumprimento de determinação constante do v. acórdão que anulou a primeira sentença. Não ocorrência. Nulidade por ter havido suposta desconSIDERAÇÃO das provas dos autos. Questão relativa ao mérito. Nulidade por se tratar de sentença extra petita. Pedido de reconhecimento de união estável, cuja partilha de bens amealhados durante a convivência é consequência decorrente de lei. Natureza dúplice da ação. Necessidade de solução de todos os aspectos ligados à dissolução da união estável. Reconvenção desnecessária. Valor da causa impugnado pelo réu. Correção para corresponder ao valor do patrimônio em discussão. Mérito. Existência de prova inequívoca da união estável. Documento particular de declaração da união, datado de 2008, com expressa menção de convivência por 15 anos, não impugnado adequadamente pela autora. Declaração de união estável que não exigida a forma pública. Requisitos do art. 1.723 do CC comprovados também por prova documental e testemunhal. Período da união corretamente

fixado de agosto de 1993 a agosto de 2010, quando do afastamento do réu do lar conjugal. Partilha dos bens amealhados onerosamente durante a convivência. Inteligência dos arts. 1.725 e 1.658 do Código Civil. Presunção de esforço comum. Litigância de má-fé da autora não caracterizada. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0012447-28.2010.8.26.0565; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2022; Data de Registro: 18/10/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Sentença de improcedência. RECURSO DA AUTORA. Preliminar de cerceamento de defesa, por indeferimento de oitiva de testemunha. Rejeitada. Devidamente intimada a apresentar rol de testemunhas, o fez intempestivamente. Preclusão bem assentada. Mérito. Conjunto probatório que não dá conta de que a autora era possuidora do bem. Ônus da autora que dele não se desincumbiu, nos termos do inciso I do artigo 373 do CPC. Honorários majorados para 15% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, o disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1009265-32.2016.8.26.0007; Relator (a): Cristina Medina Mogioni; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2020; Data de Registro: 07/08/2020).

Por fim, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária para 15% do valor da causa, observada a assistência judiciária concedida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantida a r. sentença.

Enéas Costa Garcia
Relator